



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001657/2024-5

PARECER JURÍDICO Nº 388/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, F, DA LEI Nº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, INC. XVIII DA LC 104/2012, e ART. 2º, INC. I DA RESOLUÇÃO nº 068/2021 QUE ALETEROU A RESOLUÇÃO 016/2014 -CSDP/PB - INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Ofício de nº 001/2024 – EQUIPE DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO, solicitando autorização para que os servidores **Jacqueline Chacon de Almeida, Ricardo de Almeida Fernandes e Alessandra Maria Leite Medeiros** para participarem do Curso de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento, no valor total de R\$ 5.385,00(cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais) como consta nos autos do processo, no qual será realizado no período de 03 à 05 de junho do corrente ano, e deverá ser custeado pelo Fundo Especial da Defensoria Pública.

Nos autos constam a justificativa técnica, documento de formalização da demanda, proposta do curso, termo de referência, justificativa para ausência de estudo técnico preliminar e análise de riscos, **ausente a solicitação de inclusão de novo item no PCA**, dotação orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759, documentação da empresa, atestado de capacitação técnica, currículos, bem como as respectivas certidões negativas que habilita a Empresa **ESTRATÉGIA TRINAMENTOS LTDA, CNPJ Nº. 32.632.083/0001-28.**

Importante destacar que a finalidade da contratação é a capacitação dos servidores, aprimorando seus conhecimentos sobre o novo modelo das aquisições e contratações públicas, como também as boas práticas e estratégias para aperfeiçoar o planejamento no campo das compras.



Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico - financeiros do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colecionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pelas características, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades do Curso de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Contratação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(grifo nosso)



Observa-se que o inciso III, F, do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “empresas de notória especialização”,

para aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso em tela, visto que, inexistente competição.



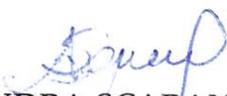
Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificada devido a particularidade do curso, ministrado pela empresa **ESTRATÉGIA TREINAMENTOS LTDA**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, OPINA essa ASSEJUR pela possibilidade da contratação da empresa **ESTRATÉGIA TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº. **32.632.083/0001-28**, que está organizando o Curso de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Contratação, no qual irão participar os servidores **Jacqueline Chacon de Almeida, Ricardo de Almeida Fernandes e Alessandra Maria Leite Medeiros - EQUIPE DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO DA DPE - PB e CONJUR**, nos termos Art. 72 E 74 Inciso III, F, da Leiº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, Inc. XVIII da LC 104/2012, e Art. 2º, Inc. I da resolução nº 068/2021 que alterou a resolução 016/2014 - CSDP/PB, contudo deverá ser juntado aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS até a data do pagamento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 03 de junho de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001657/2024-5

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta da empresa **ESTRATÉGIA TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº. 32.632.083/0001-28, por inexigibilidade de licitação, no qual está ministrando o Curso de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Contratação, no período de 03 a 05 de junho do corrente ano, no valor total de R\$ 5.385,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais), no qual participará aos servidores **Jacqueline Chacon de Almeida, Ricardo de Almeida Fernandes e Alessandra Maria Leite Medeiros - EQUIPE DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO DA DPE - PB e CONJUR**, nos termos do Art. 72 E 74 Inciso III, F, da Leiº 14.133/2021 E C/C Art. 5º, Inc. XVIII da LC 104/2012, e Art. 2º, Inc. I da resolução nº 068/2021 que alterou a resolução 016/2014 -CSDP/PB e deverá ser custeado através do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Consta nos autos a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS, no qual deverá ser apresentado até o momento do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 03 de junho de 2024.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba